DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5574/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/78/2018
PROTOCOLO	: 1878399
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Cassilândia** À servidora **Sonia Aparecida Mendes Rosa**, inscrita no **CPF sob o n.º 281.261.819-15**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 1620/2021"** (fls. 41/42), e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer **"PAR - 4ª PRC – 4012/2021"** (fls. 43/44), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do

feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 32), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c. art. 48 da Lei Complementar Municipal n.º 107/2007, conforme Portaria n.º 2.320/2017, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, Ed. 834, de 31/08/2017.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Publicação	31.08.2017
Prazo de Entrega	**16.10.2017**
Remessa	**12.01.2018**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **88** (oitenta e oito) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da presente **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Cassi-**

lândia à servidora **Sonia Aparecida Mendes Rosa**, inscrita no **CPF sob o n.º 281.261.819-15**, no Cargo de **Professora**, conforme Portaria nº. 2.320/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia, em 31/08/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II- PELA RECOMENDAÇÃO ao atual Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA